



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 28 de abril de 2020.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 36/2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**

Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio

Cabo Frio – RJ.

Assunto: Encaminhamento das razões de veto

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria de todos os Vereadores, aprovado na Seção Extraordinária do dia 14 de abril de 2020, que *“Autoriza o Poder Executivo a utilizar as rubricas orçamentárias de permissões culturais e de manutenção de editais, referentes ao orçamento 2020, para o imediato pagamento de auxílio-financeiro a artistas e produtores culturais durante a pandemia do COVID-19”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria de todos os Vereadores que “Autoriza o Poder Executivo a utilizar as rubricas orçamentárias de permissões culturais e de manutenção de editais, referentes ao orçamento 2020, para o imediato pagamento de auxílio-financeiro a artistas e produtores culturais durante a pandemia do COVID-19.”.

Malgrado a louvável intenção do legislador, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidades formais e materiais que impossibilitam a sua transformação em lei.

O Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa, muito embora releve uma preocupação com os artistas e produtores culturais, acabou estabelecendo a obrigatoriedade de alocação de determinados montantes de recursos em algumas ações sem levar em consideração que as prioridades de aplicação dos gastos públicos não pode ser dissociada da disponibilidade de recursos existentes.

Não se pode desconsiderar que uma eventual insuficiência de recursos para o atendimento simultâneo de ações de governo destinadas ao combate do coronavírus deve ser resolvida com a conseqüente redução de outros programas de trabalho, que, mesmo revestidos de mérito, devem ser postergados para a execução de ações mais prioritárias, sobretudo aquelas que se mostram essenciais para fazer frente à atuação do Poder Público em face do estado de calamidade declarado.

Além disso, deve-se considerar a restrição atual dos órgãos e entidades, em que os recursos não são suficientes nem mesmo para manterem em funcionamento adequado suas estruturas de atendimento, a excepcionalidade introduzida no texto acenaria com uma possibilidade totalmente irreal, porque não respaldada na necessária disponibilidade financeira.

Assim sendo, é de todo recomendável que a alocação de receitas diretamente arrecadadas, sejam destinadas primeiramente para a cobertura dos custos da saúde, além das despesas administrativas e operacionais já existentes, pois a queda abrupta na arrecadação trará dificuldades ainda maiores no que tange ao pagamento da folha de pessoal.

Trata-se, portanto, de um preceito programático importante para a condução racional do processo alocativo dos recursos orçamentários, sobretudo diante da grave crise sanitária e econômica que estamos vivendo.

A alteração pretendida pela norma constitui uma excepcionalidade que prejudica a eficácia desse preceito, contrariando o interesse público.

Ao buscar acrescer prioridades na forma de execução dos gastos públicos, o projeto em vertente tira a possibilidade do Poder Executivo avaliar de forma político-administrativa quando e como determinada medida deverá ser implementada.

A pretendida instituição do auxílio financeiro, por iniciativa parlamentar, não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação e independência entre os poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

Ora, como se sabe compete ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários, bem como praticar os atos de administração.

A Proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, ao criar o referido auxílio financeiro, estabelece novas atribuições para a Secretaria Municipal de Cultura, recaindo em inconstitucionalidade formal por vício de caráter subjetivo

O princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal é concebido pela ideia de que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário coexistirão harmoniosa e independentemente em um sistema de freios e contrapesos.

Todavia, a Proposta Normativa contempla preceitos cujos conteúdos invadem a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre a alçada dos correspondentes Órgãos Públicos e forma de destinação dos gastos públicos, violando, conseqüentemente, o Princípio da Separação de Poderes em nítido caso de inconstitucionalidade material.

Sob outro enfoque, a Constituição Federal veda, em proposições normativas de iniciativa privativa do Executivo, a criação de ônus financeiros por parte do Legislativo, ressalvadas as proposições de leis orçamentárias, das quais deve constar, entre outras exigências, a indicação da correspondente fonte de custeio para fazer frente ao aumento da despesa porventura gerada.

Por fim, há que se destacar também que o Projeto de Lei afronta a isonomia, pois apesar de se destinar a salvaguardar o direito de artistas e produtores culturais, faz de forma desproporcional, pois desconsidera a amplitude da crise econômica provocada pelo coronavírus.

O quadro que se desenha com a pandemia reforça a necessidade de que o Poder Público haja com rapidez para mitigar os efeitos sociais da crise. Assim sendo, não se revela razoável privilegiarmos uma categoria de trabalhadores em detrimento de outras.

Diversos grupos de trabalhadores e empresários já foram diretamente afetados pela paralisação da economia com a prática do isolamento social, considerada, no entanto, fundamental para que o surto pandêmico seja superado conforme orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Dessa forma, é preciso considerar a amplitude da crise, sem privilegiarmos determinados trabalhadores em detrimento de outros. Ora, existem no âmbito do Município de Cabo Frio diversas pessoas que estão vivendo abaixo da linha da pobreza. A proposição, ao assegurar o auxílio financeiro somente aos artistas e produtores culturais, beneficia uma categoria profissional específica, sem qualquer justificativa para esse tratamento desigual em relação aos outros trabalhadores que tanto tem sofrido com a atual crise econômica, social e sanitária.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO

Prefeito